



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

LEI Nº 3.389, DE 13 DE OUTUBRO DE 2.016.

" Dispõe sobre a preservação do Patrimônio Natural e Cultural do Município de Carapicuíba, cria o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e institui o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural de Carapicuíba, e dá outras providências."

SERGIO RIBEIRO SILVA, Prefeito Municipal de Carapicuíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Carapicuíba, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 1º - A preservação do patrimônio natural e cultural do Município de Carapicuíba é dever de todos os seus cidadãos.

Parágrafo único – o poder Público Municipal dispensará proteção especial ao patrimônio natural e cultural do Município, segundo os preceitos desta Lei e de regulamentos para tal fim.

Art. 2º - O patrimônio natural e cultural do Município de Carapicuíba é constituído pelos bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade local, dentre os quais se incluem:

I – os modos de criar, fazer e viver;

II – as criações científicas, artistas e tecnológicas;



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

III – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

IV – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º A inscrição no Livro do Tombo dos bens mencionados neste artigo declara sua condição de parte componente do Patrimônio Cultural do Município para os efeitos previstos na presente Lei, sem prejuízo do reconhecimento dessa condição por outros procedimentos administrativos e pelos meios de prova admitidos judicialmente.

Art. 3º - O Município procederá o tombamento dos bens que constituem o seu patrimônio natural segundo os procedimentos e regulamentos desta Lei, através do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural (COMPAC).

Art. 4º - Fica instituído o Livro do Tombo Municipal destinado à inscrição dos bens que o Conselho Municipal Cultural considerar de interesse de preservação para o Município.

Art. 5º - A presente Lei se aplica no que couber, aos bens pertencentes às pessoas naturais ou jurídicas.

§ 1º Excetuam-se da incidência desta Lei os bens de origem estrangeira que:

I – pertençam às representações diplomáticas ou consulares acreditadas no País;

II – adornem quaisquer veículos pertencentes a empresas estrangeiras que façam carreira no País;

III – incluam-se entre os bens referidos no artigo 10 da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro e que continuem sujeitas à Lei pessoal do proprietário, históricos ou artísticos;

IV – pertençam à casa de comércio de objetos;

V – tenham sido trazidas para exposições comemorativas, educativas e comerciais;

VI – tenham sido importadas por empresas estrangeiras expressamente para adorno de seus respectivos estabelecimentos;



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

VII – sejam as partes integrantes de acervo comercializados em feiras públicas, reconhecidas pelo Município.

§ 2º O controle e a fiscalização necessários à preservação do patrimônio cultural e paisagístico do Município serão executados por órgão municipal, supletivamente e em consonância com os órgãos federal e estadual, nos termos da legislação pertinente.

CAPÍTULO II

CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 6º - Fica criado o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, de caráter deliberativo e consultivo, integrante do Departamento de Cultura.

§ 1º O conselho será composto pelo Prefeito Municipal de Carapicuíba, na condição de Presidente, pelo Secretário Municipal de Cultura, na condição de Secretário, pelo Secretário Municipal do Meio Ambiente, Secretário Municipal da Fazenda, por membro indicado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, e mais nove membros nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 2º Entre os nove membros nomeados pelo Prefeito deverá haver um historiador, um arquiteto e um antropólogo, devidamente inscritos em suas entidades representativas, e os demais será escolhidos nas diversas profissões ligadas às áreas cultural e de meio ambiente.

§ 3º Em cada processo, o Conselho poderá ouvir a opinião de especialistas que poderão ser técnico-profissionais da área de conhecimento específico ou representantes da comunidade de interesse do bem em análise.

§ 4º O exercício das funções de Conselheiro é considerado de relevante interesse público e não poderá ser remunerado.

§ 5º O Conselho elaborará e seu regimento interno no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da posse de seus Conselheiros.

CAPÍTULO III

PROCESSO DE TOMBAMENTO



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

Art. 7º - Para inscrição no Livro do Tombo será instaurado processo que se inicia por iniciativa:

- a) da Secretaria de Cultura;
- b) do proprietário.

Parágrafo único – Nos casos das alíneas “b” e “c” deste artigo, o requerimento será dirigido à Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 8º - O Conselho Municipal de Patrimônio Cultural (COMPAC) poderá propor o tombamento “ex-offício” de bens móveis e imóveis já tombados pelo Estado e pela União.

Art. 9º - Os requerimentos do proprietário ou de qualquer do povo poderão ser indeferidos pela Secretaria Municipal de Cultura, com fundamento em parecer técnico, caso em que caberá recurso ao COMPAC – Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

Parágrafo único – O pedido de tombamento será instruído com documentação e descrição para individualização do bem

Art. 10 – Se a iniciativa for da Secretaria de Cultura do Município ou se o requerimento para tombamento for deferido, o proprietário será notificado pelo Correio, através de aviso de recebimento (AR) para, no prazo de 20 (vinte) dias, oferecer impugnação.

Art. 11 – Nos casos em que o tombamento implicar em restrições aos bens do entorno e ambiência do bem tombado será usado o mesmo procedimento dos artigos 8º e 9º aos respectivos proprietários.

Art. 12 – Instaurado o processo de tombamento, passam a incidir sobre os bens as limitações ou restrições administrativas próprias do regimento de preservação de bem tombado, até decisão final.

Art. 13 – Decorrido o prazo, havendo ou não impugnação, o processo será encaminhado ao COMPAC – Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, para julgamento.



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

Art. 14 – O COMPAC – Conselho Municipal do Patrimônio Cultural – poderá solicitar à Secretaria Municipal de Cultura novos estudos, pareceres, vistorias ou qualquer medida que oriente o julgamento.

Parágrafo único – O prazo final para julgamento, a partir da data de entrada do processo no Conselho, será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 60 (sessenta), se necessário.

Art. 15 – A sessão de julgamento será pública e será concedida a palavra para que seus membros, o proprietário e os particulares que tiverem proposto ou impugnado o tombamento exponham suas razões.

Art. 16 – Na decisão do COMPAC – Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, que determinar o tombamento, deverá constar:

I – Descrição do bem;

II – Fundamentação das características pelas quais o bem será incluído no Livro do Tombo;

III – Definição e delimitação da preservação e os parâmetros de futuras instalações e utilizações;

IV – As limitações impostas ao entorno e ambiência do bem tombado, quando necessário;

V – No caso de bens móveis, o procedimento para sua saída do Município;

VI – No caso de tombamento de coleção de bens, relação das peças componentes da coleção e definição de medidas que garantam sua integridade.

Art. 17 – A decisão do COMPAC – Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, que determina a inscrição definitiva do bem no Livro do Tombo será publicada no jornal onde são publicados os atos oficiais do Município, oficiada ao registro de imóveis para os bens imóveis e ao registro de Títulos e Documentos para os bens móveis.

Parágrafo Único – Havendo restrições impostas aos bens do entorno será oficiado o registro de imóveis para as averbações das matérias respectivas.



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

Art. 18 – Se a decisão do Conselho for contrária ao tombamento, imediatamente serão suspensas as limitações impostas pelo artigo 11, da presente Lei.

CAPÍTULO IV

PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS TOMBAMENTO

Art. 19 – Cabe ao proprietário do bem tombado a sua proteção e conservação, segundo os preceitos e determinações desta Lei e do COMPAC – Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

Art. 20 – O bem tombado não poderá ser descaracterizado.

§ 1º – A restauração, reparação ou alteração do bem tombado, somente poderá ser feita em cumprimento aos parâmetros estabelecidos na decisão do COMPAC – Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, com prévia autorização, cabendo a Secretaria Municipal de Cultura a conveniente orientação e acompanhamento de sua execução.

§ 2º – Havendo dúvida em relação às prescrições do COMPAC – Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, haverá novo pronunciamento que, em caso de urgência, poderá ser feito, *ad referendum*, pela Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 21 – As construções, demolições, paisagismo no entorno ou ambiência do bem tombado deverão seguir as restrições impostas por ocasião do tombamento. Em caso de dúvida ou omissão, deverá ser ouvido o COMPAC – Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

Art. 22 – Ouvido o COMPAC – Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, a Secretaria Municipal de Cultura poderá determinar ao proprietário a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem tombado, fixando prazo para o seu início e término.

§ 1º – Este ato da Secretaria Municipal de Cultura será de ofício ou por solicitação de qualquer do povo.

§ 2º – Se o órgão municipal não determinar as obras solicitadas por qualquer do povo, no prazo de 30 (trinta) dias, caberá recurso ao



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

COMPAC – Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, que decidirá sobre a determinação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 23 – Se o proprietário do bem tombado não cumprir o prazo fixado para início da obra, o Município a executará, lançando em dívida ativa o montante expedido.

Art. 24 – As obras de que trata o artigo anterior poderão ser dispensadas de pagamento se o proprietário não puder fazê-lo sem comprometer o próprio sustento e não tiver outro imóvel além do tombado.

Art. 25 – O Poder Executivo Municipal pode limitar o uso do bem tombado, de sua vizinhança e ambiência, quando houver risco de dano, ainda que importe em cassação de alvará.

Art. 26 – Os bens tombados de propriedade do Município podem ser entregues com permissão de uso a particulares, sendo estabelecidas mormente precisas para a preservação pelo COMPAC – Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

Art. 27 – No caso de extravio ou furto de bem tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao COMPAC – Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, no prazo de 48 horas.

Art. 28 – O deslocamento ou transferência de propriedade do bem móvel tombado deverá ser comunicado ao Departamento de Cultura pelo proprietário, possuidor, adquirente ou interessado.

Parágrafo único – Qualquer venda judicial de bem tombado deverá ser autorizada pelo Município, cabendo a este o direito de preferência.

Art. 29 – O Poder Executivo Municipal, ouvido o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, poderá reduzir o IPTU e outros impostos municipais dos bens tombados, sempre que seja indispensável à manutenção do bem, de acordo com regulamento que para isto expedirá.



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

Art. 30 – As Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Pública direta ou indireta, com competência para a concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma e utilização, desmembramento de terrenos, poda ou derrubada de espécies vegetais, deverão consultar previamente a Secretaria Municipal de Cultura, antes de qualquer deliberação, em se tratando de bens tombados, respeitando as respectivas áreas envoltórias.

CAPÍTULO V

PENALIDADES

Art. 31 – A infração a qualquer dispositivo da presente Lei implicará em multa e se houver como consequência demolição, destruição ou mutilação do bem tombado de até 10.000 VRM (Valor de Referência Municipal).

Parágrafo Único – A aplicação da multa não desobriga à conservação, restauração ou reconstrução do bem tombado.

Art. 32 – As multas terão seus valores fixados pela Secretaria Municipal de Cultura, conforme a gravidade da infração, devendo o montante ser recolhido a Fazenda Municipal, no prazo de 05 (cinco) dias da notificação, ou no mesmo prazo ser interposto recurso ao COMPAC – Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

Art. 33 – Todas as obras e coisas construídas ou colocadas em desacordo com os parâmetros estabelecidos no tombamento ou sem observância da ambiência ou visualização do bem tombado deverão ser demolidas ou retiradas.

Parágrafo Único – Se o responsável não o fizer no prazo determinado pela Secretaria de Cultura, o Poder Público o fará e será ressarcido pelo responsável.

Art. 34 – Todo aquele que, por ação ou omissão, causar dano à bem tombado responderá pelos custos de restauração ou reconstrução e por perdas e danos, sem prejuízo da responsabilidade criminal.



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

CAPÍTULO VI

FUNDO DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO CULTURAL DE CARAPICUÍBA

Art. 35 – Fica instituído o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural de Carapicuíba, gerido e representado ativa e passivamente pelo COMPAC – Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, cujos recursos serão destinados à execução de serviços e obras de manutenção e reparos dos bens tombados, a fundo perdido ou não, assim como a sua aquisição na forma a ser estipulada em regulamento.

Art. 36 – Constituirão receita do FUNCAP – Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural de Carapicuíba:

- I – dotações orçamentárias;
- II – doações e legados de terceiros;
- III – o produto das multas aplicadas com base nesta Lei;
- IV – os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos;
- V – quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

Art. 37 – O FUNCAP – Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural de Carapicuíba funcionará junto a Secretaria Municipal de Cultura, sob a orientação do COMPAC – Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, valendo-se de pessoal daquela unidade.

Art. 38 – Aplicar-se-ão ao FUNCAP – Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural de Carapicuíba as normas legais de controle, prestação e tomadas de contas em geral, sem prejuízo de competência específica do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 39 – Os relatórios de atividades, direitos e despesas do FUNCAP – Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural de Carapicuíba serão apresentados semestralmente à Secretaria Municipal da Fazenda.



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

CAPÍTULO VII

EFEITOS DO TOMBAMENTO

Art. 40 – Os bens tombados deverão ser conservados e em nenhuma hipótese poderão ser demolidos, destruídos ou mutilados.

Parágrafo Único – As obras de restauração só poderão ser iniciadas mediante prévia comunicação e autorização do órgão competente.

Art. 41 – No caso de perda, extravio, furto ou perecimento do bem deverá o proprietário, possuidor ou detentor do mesmo comunicar o fato no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 42 – Verificada a urgência para a realização de obras para conservação ou restauração em qualquer bem tombado, poderá o órgão público tomar a iniciativa de projetá-las e executá-las, independente da comunicação do proprietário.

Art. 43 – Sem prévia autorização, não poderá ser executada qualquer obra nas vizinhanças do imóvel tombado que lhe possa impedir ou reduzir a visibilidade, ou ainda que, a juízo do órgão consultivo, não se harmonize com o aspecto estético ou paisagístico do bem tombado.

§ 1º – A vedação contida no presente artigo estende-se à colocação de painéis de propaganda, tapumes ou qualquer outro objeto.

§ 2º – Para que se produzam os efeitos deste artigo, o órgão consultivo deverá definir os imóveis da vizinhança que sejam afetados pelo tombamento, devendo ser notificados seus proprietários, quer do tombamento, quer das restrições a que se deverão sujeitar.

Art. 44 – O bem móvel não poderá ser retirado do Município, salvo por curto prazo e com a finalidade de intercâmbio a juízo do órgão competente.

Art. 45 – Direito de preferência para o Município sobre a aquisição do bem pelo mesmo valor proposto pelo comprador.



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

§ 1º – O proprietário deverá comunicar a intenção de venda do bem e o valor oferecido com a devida comprovação.

§ 2º – O direito de preferência acionado prescreve em quinze dias úteis, contados do recebimento da comunicação pelo poder público.

Art. 46 – Deverá ser garantida a possibilidade de visitação sem prejuízo dos direitos do proprietário, nos termos de regulamentação por ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 47 – Para efeito de imposição das sanções previstas nos artigos 165 e 166 do Código Penal e sua extensão a todo aquele que destruir, inutilizar ou alterar os bens tombados, o órgão competente comunicará o fato ao Ministério Público, sem prejuízo da multa aplicável nos casos de reparação, pintura ou restauração sem autorização prévia do Poder Público.

Art. 48 – Em caso de restrição parcial do uso e gozo do imóvel, decorrente de tombamento, poderá o Município, mediante procedimento adequado, ressarcir o proprietário ou adquirir-lhe o domínio total, seja por compra, permuta, doação ou desapropriação.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 49 – Enquanto não for criado o órgão próprio para execução das medidas aqui previstas, delas ficará incumbido a Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 50 – O Poder Executivo providenciará a realização de convênios com a União e o Estado, bem como de acordos com pessoas naturais e jurídicas de Direito Privado, visando à plena consecução dos objetivos da presente Lei.

Art. 51 – As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, constantes do orçamento vigente.



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

Art. 52 – A presente Lei será regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 53 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Município de Carapicuíba, 13 de outubro de 2016.

SERGIO RIBEIRO DA SILVA
Prefeito Municipal

Registrado no livro próprio na Secretária de Assuntos Jurídicos, nesta data.
Publicado no site da Prefeitura Municipal de Carapicuíba, no site endereço: www.carapicuiiba.sp.gov.br.

DEILDE LUZIA CARVALHO HOMEM
Secretária de Assuntos
Jurídicos